

Art. 2º Determinar que a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações o documento correspondente ao ato ora autorizado, devidamente registrado no órgão competente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 364, de 22 de julho de 2009, publicada no DOU de 14 de setembro de 2009, Seção 1, pág. 50, referente a RÁDIO JGUARIBANA DE ARACATI LTDA., Proc. Nº 53000.032418/2003, onde se lê: "a efetuar alteração em seu quadro diretivo, conforme consta nesta Portaria". Leia-se: "a efetuar alteração em seus quadros societário e diretivo, conforme consta nesta Portaria".

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

CNPJ Nº 00.336.701/0001-04

NIRE: 5330000223/1

ATA DA 328ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Data, horário e local: Aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 2009, às 10:00h, na sede social da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, no Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", 9º andar, sala 903, em Brasília-DF. Presença: Ronaldo Dutra de Araújo - Presidente do Conselho; Jorge da Motta e Silva - Conselheiro; Roberto Macedo de Siqueira - Conselheiro; Antonio Vicente dos Santos - Conselheiro e Rafael Rodrigues Alves da Rocha - Conselheiro. : Outros Assuntos: Renúncia - O Conselheiro Rogério Santanna dos Santos apresentou nesta data carta de renúncia como membro do Conselho de Administração da TELEBRÁS. Em razão da renúncia do Conselheiro representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, conforme correspondência s/n, datada de 16 de junho de 2009, endereçada ao Presidente do Conselho de Administração e lida nesta reunião pelo Sr. Ronaldo Dutra de Araújo, fica a vaga de Conselheiro de Administração aguardando nova indicação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. O Conselho de Administração agradeceu a participação do Senhor Conselheiro. Encerramento: Lavrada a ata que foi assinada pelos Conselheiros presentes, Ronaldo Dutra de Araújo - Presidente do Conselho; Jorge da Motta e Silva - Conselheiro; Roberto Macedo de Siqueira - Conselheiro; Rogério Santanna dos Santos - Conselheiro; Antonio Vicente dos Santos - Conselheiro e Rafael Rodrigues Alves da Rocha - Conselheiro.

CERTIDÃO

Certifico o registro em 04/09/2009 sob o Nº 20090567560.

ATA DA 329ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Data, horário e local: Aos 28 (trinta) dias do mês de julho do ano de 2009, às 10:00h, na sede social da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, no Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", 9º andar, sala 903, em Brasília-DF. Presença: Ronaldo Dutra de Araújo - Presidente do Conselho; Jorge da Motta e Silva - Conselheiro; Roberto Macedo de Siqueira - Conselheiro; Antonio Vicente dos Santos - Conselheiro e Rafael Rodrigues Alves da Rocha - Conselheiro. : Nomeação de Membro do Conselho de Administração - Em razão de renúncia do Conselheiro representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Rogério Santanna dos Santos, conforme correspondência s/Nº, datada de 16 de junho de 2009, entregue em mãos em 30/junho/2009 pelo Conselheiro ao Presidente do Conselho, o Conselho de Administração nomeia para complemento de mandato, ad referendum da Assembléia Geral Ordinária, o Senhor Denis Sant'Anna Barros - CPF 002.731.367-04, em conformidade com o art. 150, da Lei 6.404/76, indicado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. O membro do Conselho de Administração ora indicado exerce cargo público na Administração Pública Federal e sua nomeação se dá em razão do interesse público, devendo ser homologada na próxima Assembléia Geral Ordinária - AGO. Encerramento: Lavrada a ata que foi assinada pelos Conselheiros presentes, Ronaldo Dutra de Araújo - Presidente do Conselho; Jorge da Motta e Silva - Conselheiro; Roberto Macedo de Siqueira - Conselheiro; Antonio Vicente dos Santos - Conselheiro e Rafael Rodrigues Alves da Rocha - Conselheiro.

CERTIDÃO

Certifico o registro em 04/09/2009 sob o Nº 20090765125.

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "MAPEAMENTO GEOLÓGICO E DA GEODIVERSIDADE NA FRONTEIRA GUIANA-BRASIL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, firmado em 29 de janeiro de 1982;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de geologia se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo 1

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Mapeamento Geológico e da Geodiversidade na Fronteira Brasil-Guiana", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para o desenvolvimento e harmonização do conhecimento geológico e geofísico, bem como para a identificação de ocorrências de recursos minerais na fronteira Brasil-Guiana e para o reconhecimento da geodiversidade da área, proporcionando oportunidades para a mineração e para a gestão territorial, com base no desenvolvimento sustentável.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo 2

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) - Serviço Geológico do Brasil, do Ministério de Minas e Energia, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República da Guiana designa:

a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Comissão de Geologia e Minas da Guiana (GGMC) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar e enviar técnicos brasileiros à Guiana para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) prestar apoio operacional à execução do Projeto;

c) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e

d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.

2. Ao Governo da República da Guiana, cabe:

a) designar técnicos para acompanhar e participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado Brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa aos respectivos patrimônios nacionais.

Artigo 4

As instituições executoras elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão encaminhados às instituições coordenadoras e/ou serão examinados em encontros a serem previamente acordados.

Artigo 5

Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo 6

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República da Guiana e na República Federativa do Brasil.

Artigo 7

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo 8

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo 9

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua intenção de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A desconstituição surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 10

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas por meio de negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana.

Feito em Bonfim, em 14 de setembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA
CAROLYN RODRIGUES-BIRKETT
Ministra dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA NACIONAL DE ARQUIVOS DE TIMOR-LESTE"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002;



Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de educação se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

ARTIGO I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio à Implementação de Sistema Nacional de Arquivos de Timor-Leste" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:

a) transferir conhecimentos na área de arquivo e documentação visando a melhor atuação dos recursos humanos no desempenho de suas atividades e a racionalização dos recursos materiais e financeiros;

b) apoiar o Governo de Timor-Leste na infraestrutura lógica e tecnológica do Arquivo Nacional, referente a equipamentos, visando contribuir para o acesso e a preservação dos documentos

c) capacitar os recursos humanos da administração pública;

d) favorecer o intercâmbio de publicações técnicas e de capacitação na área de arquivos e documentação, particularmente em gestão de documentos de arquivo.

2. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

ARTIGO II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Arquivo Nacional do Brasil, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste designa:

a) o Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, por intermédio do Arquivo Nacional de Timor-Leste, como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Timor-Leste para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;

c) disponibilizar a infraestrutura para a realização de treinamentos no Brasil; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste, cabe:

a) designar técnicos timorenses para participar das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, em Timor-Leste;

c) prestar o apoio necessário aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

ARTIGO IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

ARTIGO V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.

ARTIGO VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

ARTIGO VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes por via diplomática.

ARTIGO VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes por via diplomática.

ARTIGO IX

Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades em execução.

ARTIGO X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

ARTIGO XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002.

Feito em Díli, em 28 de agosto de 2009, em dois exemplares originais, em português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RUY NUNES PINTO NOGUEIRA
Subsecretário-Geral de Cooperação e de Promoção Comercial

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE
ZACARIAS ALBANO DA COSTA
Ministro dos Negócios Estrangeiros

ACORDO PARA A FORMALIZAÇÃO DO DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA E CESSÃO DE USO DE TERRENOS, COM BASE NA RECIPROCIDADE, PARA AS EMBAIXADAS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante designados de 'Partes'),

Tendo presente o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, particularmente no que respeita à instalação dos locais da Missão e ao regime a eles aplicável,

Comprometidos em aprofundar e alargar a cooperação e as relações entre as duas Partes, as quais têm-se intensificado, fato que tem gerado um incremento substancial da atividade diplomática bilateral, e

Desejosos em melhorar as condições de trabalho na Embaixada do Brasil na República Democrática de Timor-Leste e na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste no Brasil,

Decidem o seguinte:

Artigo 1.º

A República Democrática de Timor-Leste cede à República Federativa do Brasil o direito de uso e aproveitamento da parcela Nr. 51-5.073-00550, sito na Avenida Presidente Nicolau Lobato, Aldeia de Manufuik, Suco de Colmera, com base no princípio de reciprocidade, por um período de cinquenta anos, renovável automaticamente por iguais períodos, cujos limites e extensão encontram-se estabelecidos na planta anexa. O imóvel em questão destina-se à missão diplomática do Brasil em Timor-Leste, bem como à instalação do Centro Cultural Brasil-Timor-Leste, garagens, serviços de apoio e outros anexos necessários à sua atividade.

Artigo 2.º

A República Federativa do Brasil cede à República Democrática de Timor-Leste, com base no princípio da reciprocidade, por um período de cinquenta anos, renovável automaticamente por iguais períodos, o uso do imóvel constituído pelo Lote n.º 41 do Setor de Embaixadas Norte, cujos limites e extensão encontram-se estabelecidos na planta anexa. O imóvel em questão destina-se à missão diplomática de Timor-Leste em Brasília, bem como à instalação de garagens, serviços de apoio, e outros anexos necessários à sua atividade.

Artigo 3.º

Para fins do presente Acordo, entendem-se por recíprocos e análogos os institutos do direito de uso e aproveitamento da terra, em Timor-Leste, e da cessão de uso de terrenos, do Brasil, ainda que de nomenclatura diferente, uma vez que produzem idênticos efeitos jurídicos.

Artigo 4.º

1. O direito de uso e aproveitamento e a cessão de uso dos aludidos imóveis são concedidos a título gratuito, observadas as isenções de impostos e taxas previstas na Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas.

2. As partes concederão reciprocamente isenção de direitos aduaneiros, impostos de consumo e de emolumentos gerais aduaneiros, na importação de material e equipamento de origem estrangeira, destinados ao projecto, construção, administração, e manutenção dos imóveis cuja construção se prevê no presente Acordo.

Artigo 5.º

1. As Partes, respeitadas as normas edilícias aplicáveis, nomeadamente de planeamento urbano e conservação histórica, poderão edificar, às suas expensas, nos lotes cedidos para uso das suas respectivas Embaixadas, as instalações destinadas à Sede da Missão, ao funcionamento dos serviços da Embaixada e à moradia ou hospedagem de seus funcionários diplomáticos, técnicos e administrativos, que se encontrem no território da outra Parte em missão de caráter permanente, temporário ou eventual.

2. Em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, a República Federativa do Brasil fica autorizada à realização dos trabalhos e intervenções que entenda por necessários para a edificação no local das seguintes instalações:

a) Chancelaria: edifício para instalação da Chancelaria da Embaixada do Brasil em Timor-Leste, garagens e outros anexos necessários à atividade da Chancelaria, e às instalações de lazer e edifícios para serviços de apoio, bem como de residências funcionais;

b) Centro Cultural Brasil - Timor-Leste: edifício para instalação do Centro Cultural Brasil - Timor-Leste, garagens, serviços de apoio e outros anexos necessários à sua atividade.

3. Em linha com o disposto no número 1, a República Democrática de Timor-Leste fica autorizada a realizar os trabalhos e as intervenções que entenda necessárias para edificação e manutenção da sua missão diplomática, onde se inclui, designadamente, a Chancelaria da Embaixada de Timor-Leste no Brasil, garagens e outros anexos necessários à atividade da Chancelaria, e às instalações de lazer e edifícios para serviços de apoio, bem como de residências funcionais e área para divulgação cultural, turística e econômica.

Artigo 6.º

O presente Acordo poderá ser emendado por acordo entre as Partes. As emendas acordadas entrarão em vigor após confirmação, por troca de notas, por via diplomática, e passarão a integrar este Acordo.

Artigo 7.º

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante notificação por intermédio da respectiva Embaixada, com a antecedência mínima de um (1) ano, em relação à data de expiração da concessão inicial, ou de cada prorrogação automática.